

LEI Nº. 3382 DE 17 DE MAIO DE 2010.

Regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Seção I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, destinado à implementação de projetos de recuperação, proteção ao meio ambiente e educação ambiental.

Capítulo II Seção I Da vinculação do FMMA

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção II Das Atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente:

I – Gerir o FMMA de acordo com as políticas de aplicação estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Acompanhar e avaliar a realização das ações previstas;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Política de Atendimento estabelecida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as demonstrações semestrais de receita e despesa do FMMA;

V - Encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura Municipal de Três Rios as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VII - Solicitar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Seção III

Da Coordenação do FMMA

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMMA referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA;

III – Manter, em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMMA;

IV – Encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura:

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FMMA.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações, para serem submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral da Prefeitura, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira feral do FMMA;

VIII – Apresentar, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente detectada nas demonstrações mencionadas;

Parágrafo Único – O cargo de Coordenador será preenchido por um membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou por um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser escolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Seção IV
Dos Recursos do FMMA
Subseção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do FMMA:

I - 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o Artigo 20, § 1º da Constituição Federal.

II - arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em Lei, oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente;

III - doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

V – Contribuições, subvenções, transferência, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

VI – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

VII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII – recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pela Secretaria de Meio Ambiente e pelo Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Investimentos de Defesa Ambiental;

X - taxa cobrada pelo licenciamento ambiental;

XI – taxa cobrada pela coleta e tratamento de resíduos domésticos e industriais;

XII - transferências do Estado e da União específicas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIII - 0,11% (onze centésimos percentuais) da receita oriunda da transferência relativa ao ICMS;

XIV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos provenientes das receitas explicitadas neste artigo, serão movimentadas mensalmente em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Os recursos do FMMA poderão ser utilizados em programas e Projetos Ambientais e Sócio Ambientais do Poder Público, Universidades Públicas, Organizações Não-Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público cujos objetivos estejam em consonância com o objeto da FMMA.

Subseção II

Dos Ativos do FMMA

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao FMMA ou ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao FMMA;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

§ 1º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

§ 2º - Apurado saldo positivo em balanço do período financeiro, o mesmo será transferido para o exercício seguinte como parte integrante do FMMA de que trata a seguinte Lei.

Subseção III Dos Passivos do FMMA

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Secretário Municipal de Meio Ambiente venha a assumir, devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção V Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I Do Orçamento

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA evidenciará as políticas, a Lei de diretrizes orçamentária, os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMMA integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Três Rios, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios mensais de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMMA e demais demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral da Prefeitura do Município de Três Rios.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral da Prefeitura do Município de Três Rios.

Seção VI Da Execução Orçamentária Subseção I Da Despesa

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12 - A despesa do FMMA se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados autorizados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas e atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei;

VIII – Pagamento pela prestação de serviços a terceiros que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Meio Ambiente é um fundo de natureza contábil, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversos de sua finalidade.

Subseção II Das Receitas

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão liberadas em um prazo de 24 horas, após o recebimento por parte da Prefeitura Municipal de Três Rios.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 14 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

Autoria: ***Vereador Edson da Silva Soares***